



**Processo nº:** 1.114.683

**Natureza:** Denúncia

**Apensos:** 1.119.931 e 1.120.026 (Embargos de Declaração)

**Denunciante:** Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS

**Jurisdicionado:** Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Eurico da Cunha Neto, Diretor do DETRAN/MG

**Interessados:** Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia Nova Serrana Ltda.; CliniCristais Médica e Psicológica Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Vilela e Gouveia Ltda.; Clinicam Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Imeptran – Instituto de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Transitar Serviços Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Med Tráfego Psicologia e Medicina do Trânsito Ltda.; Cambuí Clínica de Exames Médicos e Psicológicos do Trânsito Ltda.; Clínica Médica e Psicológica CNHMed Ltda.; Clínica CNH Patos Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Tarumirim Ltda.; Uditransito Clínica Médica e Psicológica; Clínica Médica e Psicológica Betim Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Padre Libério; Clínica Médica e Psicológica Transitar Neves Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Trânsito de Neves LTDA; CLINDIV – Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Contagem Ltda. (CLIMEPCO); Habilitar Clínica Médica e Psicológica santa Luzia Ltda.; Psicomedtrans Pouso Alegre Ltda.; Meta Exames Clínicos e Psicológicos Ltda.; Guiar Medicina e Psicologia Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Habilita Ltda.; Linhares e Carvalho Serviços Médicos e Psicológicos Ltda.;

**Procuradores:** Fernanda Paiva Santos Cunha, OAB/MG 206.873; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Thiago Bodevan Veiga, OAB/MG 184.404; Luciano de Araújo Ferraz, OAB/MG 64.572; Moarcir de Souza, OAB/MG 29.201; Guilherme Lopes de Souza, OAB/MG 136.943; Cecília Lopes de Souza, OAB/SP 237.784; Jorge Ferreira da Silva Filho, OAB/MG 76.018;



Tamires Aguiar Moreira, OAB/MG 136.181; Daniel Cabaleiro  
Saldanha, OAB/MG 119.435

### **À Secretaria da Primeira Câmara**

Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS, com pedido de suspensão cautelar da Portaria nº 23/2022, expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, à mudança e adição de categoria, registro de Carteira Nacional de Habilitação de outros Estados da Federação e Internacionais no Brasil, nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito e candidatos a outros cursos”.

A denunciante, à peça 1, aduziu que a referida portaria padecia de inconstitucionalidade formal, uma vez que usurpava matéria de competência privativa da União, ao estabelecer, para o credenciamento, requisitos não disciplinados por legislação federal. Além disso, argumentou que a portaria também violava o princípio da eficiência, por não prever modos de garantir a expansão do serviço a localidades mais distantes e descumpria acordo formulado com o Ministério Público do Estado.

Em 10/03/2022, a denúncia foi autuada e distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça nº 13), que, por meio do despacho à peça 14, determinou a intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, Diretor do DETRAN/MG, para prestar esclarecimentos.

Em atendimento à determinação, o Diretor do DETRAN/MG apresentou a documentação à peça nº 18, por meio da qual esclareceu que não teria ocorrido a alegada usurpação da competência da União, uma vez que a matéria tratada na portaria já fora regulamentada tanto pelo CONTRAN quanto pelo DENATRAN, órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, de modo que não teria havido inovação legislativa.

Informou, ainda, ser inviável a aplicação da medida proposta pelo denunciante para garantir a expansão do serviço, vez que o estabelecimento, pelo DETRAN/MG, de critérios numéricos limitando o credenciamento de clínicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que, à peça nº 20, manifestou-se pela não concessão da medida cautelar pleiteada e pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III do Regimento Interno do TCE/MG, “por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da incompetência absoluta desta Corte de Contas para a apreciação em abstrato da constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público”.



À peça 22, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão reconheceu a conexão entre os presentes autos e os da Denúncia n. 1.054.154 de minha relatoria, que “[...] também trata da análise da competência e juridicidade da edição de portarias pelo DETRAN/MG”.

Acolhendo esse entendimento, manifestei, à peça 24, pela minha prevenção para conduzir a relatoria de ambos os processos, e solicitei ao Conselheiro-Presidente que os presentes autos fossem redistribuídos à minha relatoria, o que foi realizado, consoante peças 25 e 26.

Na sequência, proferi decisão cautelar consignando, *ab initio*, a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a Portaria nº 23/2022 do DETRAN/MG, que apesar de possuir a forma de ato normativo, é ato administrativo de efeitos concretos consistente na abertura do procedimento de credenciamento, razão pela qual não haveria que se falar em análise abstrata de constitucionalidade (peça 27).

No mérito, a despeito de acolher o entendimento da unidade técnica quanto à improcedência das irregularidades apontadas na denúncia, verifiquei a existência de outras impropriedades relacionadas à ausência de informações relevantes no edital, bem como da documentação necessária à fase interna da contratação.

Consoante consignado na decisão monocrática:

O edital não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento.

(..)

Constatou-se, ademais, que não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

(...)

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria n. 23/2022 se restringiu a prever que "o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa" (art. 48).

Diante disso, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, deferi a concessão de medida cautelar para determinar que o Diretor do DETRAN/MG suspendesse imediatamente a Portaria nº 23/2022, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas anteriormente credenciadas até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas.

A decisão foi referendada pela Primeira Câmara na sessão de 24/5/2022 (peça 33).

Em 30/5/2022, a denunciante opôs Embargos de Declaração (peça 34), autuados sob o nº 1.119.931, sustentando que a decisão foi omissa por não abordar a ausência de previsão no edital do valor remuneratório, em rubrica separada, do serviço de coleta de biometria, foto e demais dados do candidato.



Outrossim, apontou obscuridade, por não ter restado claro “se, além da indicação dos valores a serem recebidos e da demanda esperada em cada localidade, há a imprescindibilidade de o órgão de trânsito realizar estudos capazes de indicar a exequibilidade da contratação, com apontamento do número de atendimentos a serem realizados para permitir a viabilidade da contratação”.

Em 15/06/2022, também foram opostos os Embargos de Declaração de nº 1120026, pela Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica, na condição de interessada, sob o argumento de ter havido obscuridade e contradição na decisão monocrática referendada quanto à extensão dos efeitos da suspensão da portaria.

À peça 45, foram anexadas as informações prestadas pelo DETRAN/MG.

Por meio do Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 4139/2022 (peça 51), o Diretor e a chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN/MG solicitaram esclarecimento sobre a possibilidade de a renovação de credenciamento ser realizada conforme prevista na Portaria nº 23/2022 do DETRAN/MG, de modo que a inserção de documentos fosse feita através do Sistema de Credenciamento de Empresas – SCE.

Após analisar a documentação apresentada pelo DETRAN/MG, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado se manifestou, à peça 172, pela revogação da tutela cautelar concedida.

Da mesma forma, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal à peça 174.

Nesse ínterim, deferi todos os pedidos de habilitação e cadastro de interessados e seus respectivos procuradores, assim como, que fosse juntado aos autos o Ofício 152/22, por meio do qual o Deputado Estadual Bartô solicitou agilidade no julgamento do processo “para evitar danos maiores às clínicas e a toda população mineira que carece de quantidade maior de clínicas para os atendimentos necessários dos serviços prestados pelo DETRAN” (peça 168).

Por fim, após serem prestadas as informações requeridas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Espagner Wallysen Vaz Leite para fins de instrução do Processo n. 5004589-60.2022.8.13.0512 (peças 176/181), os autos retornaram conclusos.

Na sessão da Primeira Câmara de 06/12/2022, considerando, que, em 28/11/2022, a denunciante apresentou novos documentos, que foram autuados sob o n. 90011874002022, solicitei, após a sustentação oral do Dr. Luciano de Araújo Ferraz, o retorno dos autos ao meu gabinete para que tanto de meus pares quanto os demais interessados no processo, pudessem deles tomar conhecimento.

Na mesma data, a Clínica Médica e Psicológica Transitar Neves Ltda e outras, protocolizaram a petição autuada sob o n. 900121500/2022, por meio da qual requereram:

- a) a alteração do horário da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a fim de que se realize no período da manhã do dia 13/12/2022, dentro do horário de expediente definido pelo art. 1º, p. u., inciso II, da Portaria n. 102/2022 – Presidência;



- b) caso o pedido anterior não seja acolhido, a convocação de Sessão Extraordinária da Primeira Câmara para julgamento do processo, antes do início do recesso, nos termos do art. 67, §1º, do Regimento Interno do TCE/MG;
- c) caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, a remessa dos autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, para análise de revogação monocrática da cautelar, também antes do recesso, ad referendum do órgão colegiado, nos termos do art. 197, §1º, do Regimento Interno do TCE/MG.

Também no dia 06/12/2022, a Clínica Médica de Belo Horizonte LTDA apresentou a documentação protocolizada sob o **n. 9001212600/2022** relatando sua preocupação quanto ao horário da Sessão da Primeira Câmara marcada para o dia 13/12/2022, cuja realização poderia ser prejudicada pela suspensão do expediente caso o Brasil se classificasse para a semifinal da Copa. Assim, requereu que fosse marcada uma sessão extraordinária ou que a cautelar fosse apreciada monocraticamente, caso isso ocorresse, e que fosse realizado o cadastro de seus procuradores.

Em 12/12/2022, por meio da documentação procolizada sob n. **9001226400/2022**, a Associação Mineira de Medicina de Tráfego – AMMETRA, afiliada da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, requereu sua inclusão no processo como *amicus curiae*. Argumentou ser uma “entidade de natureza científica, sem finalidade econômica, que congrega os profissionais da especialidade médica, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.634 de 29 de abril de 2002” e que poderia contribuir para os debates a partir dos estudos e orientações que tem desenvolvido sobre o tema.

Na sessão de 13/12/2022, diante da manifestação apresentada pelo Dr. Daniel Cabaleiro, Advogado do Estado ao Conselheiro-Presidente da Primeira Câmara, de que, em razão da mudança de horário da sessão, não teria condições de proferir sustentação oral, solicitei que o processo fosse retirado de pauta.

#### **Feitas essas considerações, decido.**

Inicialmente, **DETERMINO** que essa Secretaria promova a juntada dos referidos documentos de ns. **9001212600/2022, 9001226400/2022 e 9001226400/2022** aos autos, bem como o cadastro dos respectivos procuradores.

Não se configurando as hipóteses aventadas nos requerimentos de ns. **9001212600/2022 e 9001226400/2022**, julgo-os prejudicados e **DETERMINO** que os petionários sejam comunicados dessa decisão via *e-mail* e DOC.

Com base nos argumentos apresentados na petição protocolizada sob o nº **9001226400/2022**, reconheço, com fundamento no §2º do art. 163 do Regimento Interno, a legitimidade da Associação Mineira de Medicina de Tráfego-AMMETRA para intervir no processo na qualidade de **interessada**.

**DETERMINO** que a Associação e seu procurador sejam intimados dessa decisão via *e-mail* e DOC e que sejam informados sobre a imprescindibilidade de apresentação do instrumento de mandato e dos documentos constitutivos da entidade para a regularidade da representação.

Passando ao exame das questões preliminares e de mérito, verifico, **em preliminar**, que, em sua manifestação à peça 45, o DETRAN/MG sustentou que não possui capacidade jurídica por ser órgão integrante da Administração Pública Estadual. Assim, requereu que fosse substituído pelo Estado de Minas Gerais.

Acolhendo as razões apresentadas pelo defendente, a unidade técnica argumentou que o DETRAN/MG não é órgão autônomo, mas sim parte integrante da Polícia Civil de Minas Gerais; que não possui personalidade jurídica, tampouco autonomia administrativa ou financeira. Além disso, ressaltou haver entendimento pacificado no TJMG quanto à ausência de capacidade do DETRAN/MG para figurar como parte nas ações.

O Ministério Público junto ao Tribunal discordou da unidade técnica, “pois o ato ou procedimento questionados na denúncia foram emitidos pelo Detran-MG, logo, a responsabilidade sobre eventual vício do ato a ele pertence”.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 76, XIV, atribuiu ao Tribunal de Contas competência para examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.

Conseqüentemente, sujeitam-se à jurisdição do Tribunal **os responsáveis por tais atos**, conforme se infere do inciso IV do art. 2<sup>a</sup> da Lei Complementar estadual nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 2º – Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

(...)

IV – aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

Restando inconteste o fato de a Portaria nº 23/2022 ter sido expedida pelo Diretor do DETRAN/MG no exercício de seu poder regulamentar, sobre ele recai a responsabilidade sobre eventuais irregularidades atinentes ao procedimento.

Ressalto que, em pesquisa aos precedentes desta Corte, constatei que outros procedimentos realizados pelo DETRAN/MG também foram objeto de fiscalização, a exemplo da Denúncia nº 1.126.958, que teve por objeto o credenciamento de Centros de Formação de Condutores regulado pela Portaria DETRAN/MG nº 24/22, (Rel. Conselheiro Cláudio Terrão, sessão da Segunda Câmara de 13/10/2022) e da Denúncia 1.119.996, apresentada em razão de supostas irregularidades na Portaria DETRAN/MG nº 1.200/2021 (Rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão da Primeira Câmara de 4/10/2022).

Assim, na linha dos precedentes citados, que também versaram sobre atos de competência do Diretor do DETRAN/MG, e com fundamento no art. 76, XIV da Constituição do Estado de Minas Gerais e no inciso IV do art. 2<sup>a</sup> da Lei Complementar estadual nº 102/2008, **rejeito a preliminar suscitada**.

**No mérito**, registro que, da análise do credenciamento regulamentado pela Portaria nº 23/2022, constatei, em juízo de cognição sumária, vícios que justificaram a sua suspensão cautelar.



Cumprida a decisão e comprovada a suspensão do procedimento por meio de cópia do Diário Oficial do Estado de 01/06/2022 (p. 25 do arquivo SEI\_1510.01.0112613\_2022\_89\_compressed anexado à peça 45 do SGAP), passo a me manifestar sobre a necessidade de ser mantida a suspensão liminar do procedimento até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas.

Esclareço, por oportuno, que, por se tratar de juízo de cognição sumária, não se pretende, nesse momento, esgotar a matéria. Com efeito, uma vez superado o exame da tutela de urgência, a investigação prosseguirá, a fim de que todos os apontamentos e argumentos, inclusive os abordados no documento de n. 90011874002022, sejam devidamente tratados.

Esclareço, outrossim, que o §2º do art. 95 da Lei Complementar n. 102/2008 atribui ao Relator competência para determinar medidas cautelares monocraticamente em caso de comprovada urgência, devendo submetê-las à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

Face à possibilidade de prejuízo à ampla defesa, alegada pelo advogado do Estado, o que me levou a solicitar que os autos fossem retirados de pauta na sessão de 13/12/2022 e, não havendo mais sessões agendadas para esse ano em vista do período de recesso do Tribunal, entendo caracterizada a situação de urgência a justificar a análise monocrática da tutela cautelar, ficando a decisão sujeita à ratificação do Colegiado, nos termos da lei.

Após esses esclarecimentos, passo a me manifestar sobre os apontamentos que ensejaram o deferimento da cautelar.

### **1 – Ausência de indicação do valor do serviço**

Conforme consignado na decisão monocrática referendada pela 1ª Câmara, ao regulamentar o credenciamento de clínica médica e psicológica para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 foi omissa quanto à indicação dos valores a serem pagos aos credenciados, como foram estipulados e qual a forma de reajuste.

Por meio do Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 3780/2022 (peça 45), a Chefe da Assessoria Jurídica do DETRAN/MG informou que os referidos valores foram estipulados pela Portaria DETRAN/MG nº 64/2018, em consonância com o inciso X, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, com o art. 21 da Resolução CONTRAN nº 425/2012, com o art. 22 da Resolução CONTRAN nº 927/2022 e com o art. 31 do Decreto Estadual nº 47.626/2019.

Acrescentou que os montantes são razoáveis, justos e dos maiores em todo país, conforme planilha que anexou contendo os montantes pagos nas demais Unidades da Federação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam que as justificativas apresentadas sanavam a irregularidade.

Da análise das informações prestadas, verifiquei que as Resoluções CONTRAN nº 425/2012 e nº 927/2022 definiram que os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica deveriam ser fixados pelos órgãos executivos de trânsito tendo como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Verifiquei, ainda, que os valores fixados pela Portaria DETRAN/MG nº 64/2018<sup>1</sup> encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos na Tabela de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos de 2020<sup>2</sup>, abaixo do limite de referência definido na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos<sup>3</sup> e são compatíveis com os praticados em outras Unidades da Federação.

Dessa forma, apesar de a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 não ter feito menção expressa à Portaria nº 64/2018, o que seria desejável para dar maior transparência ao procedimento, entendo que o apontamento foi esclarecido.

## **2 – Ausência de estudos acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos**

De acordo com a decisão cautelar, **a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 não continha “informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos**, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”.

O DETRAN/MG apresentou planilhas contendo o quantitativo dos exames médicos e psicológicos realizados nos municípios mineiros nos meses de março, abril e maio de 2022.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam que as informações apresentadas sanavam a irregularidade.

Apesar de o DETRAN/MG ter demonstrado que possui as informações da demanda, ressalto que o texto constitucional estabelece, expressamente, em seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, inclusive no âmbito dos procedimentos regulamentados pelas leis nº 8.666/93 e 14.133/2021, cujo art. 13 previu expressamente que “os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei”.

---

<sup>1</sup> A Portaria DETRAN/MG nº 64/2018 fixou os seguintes valores: R\$169,28 para Avaliação Psicológica e Aptidão Física e Mental; R\$67,71 para Reexame Psicológico; e R\$44,01 para Obtenção de 2ª via de exames.

<sup>2</sup> A Tabela de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos de 2020, à p. 435 do arquivo SEI\_1510.01.0112613\_2022\_89\_compressed anexado à peça 45 do SGAP, estabeleceu o limite inferior em R\$153,60; o médio em R\$192,01; e o superior em R\$230,39.

<sup>3</sup> Segundo o Memorando.DETRAN/CONTR.CLIN.nº 8/2021, às p. 432/433 do arquivo SEI\_1510.01.0112613\_2022\_89\_compressed, à peça 45 do SGAP, o valor do exame de Aptidão Física e Mental na “Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos de 2019 é de R\$ 397,48, uma vez que o exame em comento é classificado como Porte 3B”.

Com efeito, não se vislumbrando justificativa de ordem pública tampouco prejuízo à segurança estatal que impeça a divulgação da demanda estimada em cada localidade, é importante que ela seja publicizada a fim de que os interessados possam avaliar, de antemão, a viabilidade do negócio.

### **3 – Ausência de definição dos critérios de distribuição e de realização de rodízio entre os credenciados**

Quanto ao apontamento de ausência de definição dos critérios de distribuição e de realização de rodízio entre os credenciados, o DETRAN/MG esclareceu que “a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas em Minas Gerais atende critérios objetivos e técnicos, uma vez que é feita por um sistema que distribui equitativa e randomicamente, sem interferência de humana”. Acrescentou que essa metodologia é feita de acordo com o disposto no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.626/2019, que assim dispõe:

Art. 38. O Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de divisão equitativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da equidade e da imparcialidade, será admitida outra modalidade de distribuição de exames que importe na melhoria da prestação do serviço de que trata este decreto.

Diante disso, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal consideraram que não subsistia a irregularidade apontada.

Apesar de não terem sido apresentadas evidências das alegações, é legítimo supor que o órgão adota os meios necessários à garantia da isonomia e impessoalidade na distribuição da demanda entre as clínicas credenciadas. Entretanto, é importante que o texto da Portaria n. 23/2022 seja aprimorado de modo a explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita por meio de um sistema informatizado.

Nesse sentido, destaco, com apoio na doutrina de Guimarães e Violin<sup>4</sup> que:

O inciso II, do parágrafo único, do artigo 79 [da Lei n. 14.133/2021], previu que, na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda**. Trata-se de regra que prestigia o princípio da isonomia, impondo a necessidade de a Administração tratar todos os interessados no credenciamento de maneira igualitária. Se todos os interessados que se mostrarem aptos serão selecionados, é importante que os critérios de aferição desta aptidão sejam os mesmos para todos os particulares, especialmente nos casos em que a quantidade da demanda não seja suficiente para a contratação de todos eles. Isto é, se há demanda para apenas um dado número de credenciados, é importante que a seleção dos

---

<sup>4</sup> GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VIOLIN, Jordão; VITA, Pedro Henrique Braz de. **Credenciamento na nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/opiniao-credenciamento-lei-licitacoes>. Acesso em 7/12/2022.

contratados seja realizada a partir de critérios objetivos e previamente delimitados, sob pena de possível ilegalidade.

À vista das informações prestadas pelo DETRAN-MG, entendo que, apesar de não terem sido completamente sanados os apontamentos de irregularidades, a manutenção da suspensão do credenciamento regulamentado pela Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 poderia ensejar *periculum in mora* inverso, ao afastar a possibilidade de ampliação da oferta do serviço aos usuários.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro determina expressamente, em seu art. 20, que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo, portanto, ser sopesada a necessidade da medida para a preservação do interesse público.

**De acordo com o Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 3780/2022 (peça 45), apesar de nenhuma Clínica Médica e Psicológica ter sido credenciada sob a vigência da Portaria DETRAN/MG nº 23/2022, 119 clínicas estavam em fase de pré-cadastro e 32 (trinta e duas), em tramitação para serem credenciadas.**

Dessa forma, a revogação parcial da cautelar para autorizar a conclusão do credenciamento das clínicas que já o iniciaram sob as regras da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 é medida que se impõe.

Considerando o artigo 95, §2º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), “**em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais”, entendo, a meu sentir e em virtude da urgência da situação, que é atribuída ao relator a concessão monocrática de medidas cautelares, mesmo em se tratando de revogação de anterior suspensão do procedimento pelo colegiado, devendo, todavia, sob pena de perda da eficácia da decisão monocrática, ser submetida a cautelar ao colegiado da Primeira Câmara na primeira sessão subsequente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e com fundamento no art. 95, *caput*, e §2º (primeira parte), da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e do §2º do art. 265, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **revogo parcialmente a decisão cautelar para AUTORIZAR a conclusão do credenciamento das clínicas que já iniciaram os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022<sup>5</sup>**, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautelar em relação às clínicas, cujo procedimento de credenciamento ainda **não** tenha se iniciado.

<sup>5</sup> Vide Ofício DETRAN/ASSJUR-ASS nº. 3780/2022 (peça 45 – SGAP); “Ademais, esclarecemos que, conforme informações prestadas pela Divisão de Habilitação - DETRAN/MG, por meio do Memorando.DETRAN/DH-GAB.nº 397/2022 "até a presente data, nenhuma Clínica Médica e Psicológica foi credenciada, sob a vigência da Portaria DETRAN/MG nº 23/2022. Informamos que tramitam no Sistema de Credenciamento Eletrônico – SCE. Temos hoje 119 (cento e dezenove) clínicas em fase de “pré-cadastro”, 32 (trinta e duas) em tramitação para serem credenciadas, dentre elas, 5 (cinco) aguardam a elaboração e publicação de portaria de credenciamento para iniciarem os trabalhos." (Grifei.)



Com fulcro no art. 277 do Regimento Interno, **DETERMINO** que o Diretor do DETRAN-MG comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a adoção das medidas necessárias a aprimorar o procedimento previsto na Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 de modo a:

- a) fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar o valor dos serviços;
- b) divulgar a demanda estimada em cada localidade;
- c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.

O responsável, a denunciante e os interessados deverão ser intimados dessa decisão por *e-mail* e pelo D.O.C., e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Complementar 102/2008, esta decisão deverá ser submetida à ratificação colegiada deste Tribunal na primeira sessão da Primeira Câmara subsequente e, após, os autos deverão retornar ao meu gabinete.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Durval Ângelo  
Relator  
**(assinado digitalmente)**